



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2273/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103779/2022-48

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103779/2022-48, apresentado por F2 ENGENHARIA LTDA., em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado aos 13 de maio de 2022 (SEI 2369314), no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica **F2 ENGENHARIA LTDA.** (à época dos fatos, denominada F2 ENGENHARIA EIRELI), doravante referida como **F2 ENGENHARIA**, CNPJ nº 12.103.967/0001-88.

2.2. Em face da constatação de equívoco na qualificação inicial da pessoa jurídica processada, constante da Portaria nº 958, de 12 de maio de 2022, foram retificados seus termos aos 19 de agosto de 2022 – SEI 2484046.

2.3. As irregularidades que tiveram o envolvimento da F2 ENGENHARIA estão relacionadas a um esquema formado por diversas empresas, as quais foram investigadas no bojo da Operação “Licitante Fantasma”, deflagrada aos 21 de março de 2017, por suspeita de fraude ao caráter competitivo de licitações públicas realizadas por órgãos públicos federais.

2.4. No caso da processada, foi evidenciada sua participação de forma ilícita no Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bens imóveis.

2.5. A seguir, cita-se trecho extraído do Termo de Indiciação (SEI 2484078):

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (...) decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **F2 Engenharia Eireli, CNPJ nº 12.103.967/0001-88**, por supostamente fraudar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, mediante ajuste com outros licitantes, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e no art. 5º, inciso IV, “a”, da Lei nº 12.846, de 2013. (...) Do apurado, verificou-se que o Sr. Moisés Wisniewski, atuando como representante legal da CM Logística, ajustou com representantes das demais empresas a divisão dos itens licitados no pregão em questão. (...) Os elementos de prova indicam (...) que as empresas que compareceram à visita técnica, e que seriam as únicas habilitadas a participar da licitação, combinaram a divisão dos itens do pregão, frustrando nitidamente o caráter competitivo do certame. Por meio de tal manobra, foi possível praticar valores superiores àqueles que tivessem sido objeto de efetiva disputa entre as empresas licitantes. Após a realização do pregão eletrônico, pode-se verificar que o esquema almejado por Moisés Wisniewski foi alcançado com êxito. Ao final, sagraram-se vencedoras as empresas **F2 Engenharia Eireli**, CM Logística e A&L Service, sendo que cada uma delas foi vencedora de diversos itens da licitação. (...) A ação concertada das empresas **F2 Engenharia Eireli**, CM Logística, A&L Service Ltda. e Leão & Santos Soluções e Serviços mostrou-se evidente no encerramento do Pregão nº 02/2014, cuja Ata de Realização (SEI 2366174) demonstra os itens vencidos por cada uma das empresas em conluio, conforme levantamento realizado pela

2.6. Os trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) se encerraram aos 22 de fevereiro de 2023, com a emissão de Relatório Final (SEI 2698446) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2698584).

2.7. Como consta do Relatório Final (SEI 2698446), a CPAR recomendou a responsabilização da F2 ENGENHARIA por:

67. (...) haver atuado de forma concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, unidade integrante do Comando do Exército, em demonstração de que não possui idoneidade para contratar com a Administração.

2.8. Consoante o Colegiado, a processada incorreu (i) no tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (também conhecida como Lei Anticorrupção – LAC), e (ii) no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

2.9. Desse modo, foi sugerido pelo Colegiado à autoridade julgadora, no Relatório Final (SEI 2698446), a aplicação, à processada, das seguintes sanções: a) multa no valor de R\$ 225.046,20 (duzentos e vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos moldes do art. 6º, inciso II, da LAC; e c) declaração de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002.

2.10. Além disso, a CPAR recomendou, por entender ter havido abuso de direito na utilização da personalidade jurídica da processada, a desconsideração da personalidade jurídica da F2 ENGENHARIA, com a extensão da responsabilidade pelos atos lesivos à sócia Adriana Dresch (ADRIANA).

2.11. Protocolado pela defesa, após a confecção do Relatório Final, documento contendo as “Alegações Finais” (SEI 2724907) da processada, procedeu a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) à análise da regularidade do processo, bem como das “Alegações Finais” apresentadas, o que foi feito no bojo da Nota Técnica nº 1677/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2818828), datada de 23 de maio de 2023. Assim se posicionou a CGIPAV na sobredita Nota:

76. Diante do exposto, opina-se pela regularidade formal do PAR.

77. No mérito, recomenda-se:

a) o acolhimento parcial das recomendações feitas pela comissão, **aplicando-se à sociedade F2 ENGENHARIA LTDA as penas de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória previstas**, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013; e **as penas de impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento junto ao SICAF**, previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) **o desacolhimento da recomendação de desconsideração da personalidade jurídica da F2 ENGENHARIA LTDA para atingir o patrimônio da sócia ADRIANA DRESCH**, diante da inexistência dos pressupostos previstos no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013.

2.12. Perceba-se que a CGIPAV discordou parcialmente do Colegiado, notadamente quanto à questão da desconsideração da personalidade jurídica, na situação em comento.

2.13. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) ratificou as conclusões esposadas na Nota Técnica nº 1677/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2818828), inclusive no que concerne ao não acolhimento da recomendação da CPAR, no sentido da desconsideração, *in casu*, da personalidade jurídica, por considerar não estarem presentes os requisitos legais para a aplicação desse instituto.

2.14. É o que se infere do Parecer nº 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3155751), datado de 13 de março de 2024, aprovado pelos Despachos nº 00071/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 17 de março de 2024, e nº 00077/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 25 de março de 2024, os quais

fundamentaram o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 26 de março do mesmo ano - Decisão nº 101 (SEI 3153498), publicada em 28 de março de 2024 (SEI 3160079). Confirma-se o teor da referida Decisão nº 101:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Parecer nº 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00071/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº. 00077/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, assim como o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e a Nota Técnica nº 1677/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19, incisos I e II, e 20 a 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar à empresa **F2 ENGENHARIA LTDA** (na época dos fatos denominada F2 ENGENHARIA EIRELI) (CNPJ nº **12.103.967/0001-88**), pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, IV, "a", da Lei nº 12.846, de 2013, e no artigo 5º da Lei nº 10.520, de 2002, as penalidades de:

- a) multa, no valor de R\$ 225.046,20 (duzentos e vinte e cinco mil quarenta e seis reais e vinte centavos); e
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- c) impedimento de licitar e de contratar com a União; e
- d) descredenciamento junto ao SICAF.

2.15. Aos 9 de abril de 2024, foi interposto pela processada Pedido de Reconsideração da decisão (SEI 3173868).

2.16. Por conseguinte, vieram os autos a esta CGIPAV, para apreciação (SEI 3180158).

2.17. É o breve relatório.

3. ANÁLISE

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3.1. O Pedido de Reconsideração foi protocolado tempestivamente, aos 9 de abril de 2024, conforme recibo eletrônico SEI 3173869, dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022.

3.2. Nesse documento, a F2 ENGENHARIA faz, inicialmente, um breve relato dos fatos, passando, em seguida, a enumerar as razões que, a seu ver, ensejariam a reconsideração da decisão.

3.3. Ao final, requer sejam acatadas suas ponderações, com o consequente arquivamento do PAR, e *“caso assim não entenda, requer sejam consideradas as atenuantes da pena para fins de adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”*.

3.4. Abaixo serão examinados os argumentos da defesa.

Da não ocorrência de fraude ao caráter competitivo do certame

Argumento i: Argui, em síntese, a F2 ENGENHARIA, que o Relatório Final vai de encontro à realidade dos fatos. Pontua que não houve “plano de conluio” na conversa telefônica ocorrida entre CESAR (César Augusto Coelho de Souza Ferreira, representante da F2 ENGENHARIA) e MOISÉS (Moisés Wisniewski, representante da CM LOGÍSTICA). Assinala ter sido essa conversa o único contato existente entre eles. Ressalta que MOISÉS é uma pessoa perigosa e que a referida ligação telefônica, objeto de gravação

pela Polícia Federal (PF), deu-se “*tão somente por medo do Sr. Cesar e pela situação no momento*”, frisando que inexistiu a suposta fraude ao caráter competitivo do certame. Nega que tenha havido ajuste com outros licitantes. Aduz que o resultado do Pregão nº 02/2014 mostrou claramente que “*a pseudo combinação existente na conversa degravada não existiu, pois o que teria sido acertado não aconteceu, já que totalmente desproporcional os itens ganhos*”. Afirma ser obrigatório lançar preço para todos os itens, no momento do registro da proposta, mesmo que não haja interesse em todos eles, lembrando já ter participado de pregões em que não fez isso e foi desclassificada por essa atitude. Consigna que não ocorreu o que foi falado na conversa telefônica, “*pois o número de itens vencidos pela F2 foi maior, bem como itens escolhidos por Moisés foram ganhos pela F2*”. Sublinha que todos os itens vencidos pela recorrente estavam abaixo dos preços da Tabela SINAPI.

Análise do Argumento i:

3.5. Quanto às alegações da defesa constantes desse primeiro tópico, cumpre anotar que o Colegiado fez uma análise detida do tema, no Relatório Final (SEI 2698446), como se verá:

26. A linha de argumentação adotada pela Defesa, como forma justificar os contatos mantidos pelo preposto da F2 Engenharia, Sr. César Augusto Coelho, com os representantes das demais licitantes que acorreram ao Pregão nº 02/2014, é no sentido de ter havido coação. Alega a Defesa que o representante da F2 engenharia foi abordado por duas pessoas, ao entrar no seu automóvel logo após o encerramento da visita técnica, e que se sentiu coagido a colaborar, com receio por sua integridade física. Na reunião com os demais licitantes, os quais apenas conhecia da visita técnica, foi instado a falar, por telefone, com Moisés Wisniewski, e que concordou com as afirmações que aquele lhe fazia como forma de evitar alguma violência contra si. Tal comportamento, segundo consta no depoimento de César Augusto Coelho, não se refletiria na sessão de lances do Pregão.

27. Ocorre que a versão da Defesa para esse comportamento não se sustenta pelos próprios diálogos interceptados pela Polícia Federal. [REDACTED]

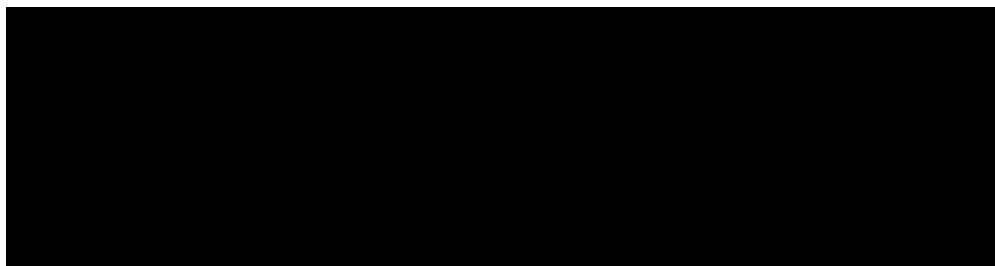
28. No mesmo diálogo, ficou acertado um posterior contato, por e-mail, para acertar maiores detalhes. Note-se que não apenas os lotes foram combinados, como também a possibilidade de negociar adesões à ata de registro de preços que resultaria do Pregão nº 02/2014:

29. O resultado do Pregão nº 02/2014 mostrou como foi efetiva a combinação entre as empresas. Veja-se, no quadro a seguir, como ficou a distribuição dos lotes arrematados pelas empresas CM

TABELA 1 – Empresas vencedoras do Pregão nº 02/2014 com respectivos itens
(Fonte: Nota Técnica nº 2323/2014/GAB/CGU-Regional/MS)

EMPRESA VENCEDORA	ITENS	VALOR TOTAL
F2 Engenharia Eireli	2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 31, 33, 35, 38, 40, 43, 44, 47, 49, 55, 60, 61, 64, 66, 68, 71, 82, 86, 88, 94, 95, 99, 100, 101, 103, 106, 107, 108, 110, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130, 131 e 132.	R\$ 19.375.994,00
CM Logística	24, 25, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 65, 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 115, 118, 121, 126, 127 e 133.	R\$ 11.187.961,40
A&L Service	1, 7, 13, 14, 19, 20, 58, 69 e 114.	R\$ 2.759.120,00

30. De outra parte, como se verá na análise do Argumento nº 2, abaixo, a diferença entre o valor estimado e o valor do lance vencedor para os itens 1, 8 e 73 foi ínfima, confirmando outra parte do acordo constante no diálogo travado entre Moisés e César Augusto Coelho, constante na fl. 219 do documento nº 2366164:



(...)

32. Também está evidenciado, nos presentes autos, que o resultado dos lances ofertados no Pregão nº 02/2014 reflete a combinação prévia das empresas que compareceram à visita técnica ocorrida em 18/04/2014 nas dependências do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, em Alegrete (RS).

3.6. Nesse contexto e tendo em vista que o ajuste prévio feito entre os representantes das licitantes, para a divisão dos itens licitados no Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, foi devidamente comprovado pelo Colegiado, no bojo do PAR, corrobora-se o entendimento acima, constante do Relatório Final.

3.7. Especificamente quanto à suposta coação de que teria sido vítima CESAR, representante da F2 ENGENHARIA, mister reproduzir as observações tecidas pela CONJUR/CGU, no Parecer nº 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3155751), as quais se endossam:

44. Em relação ao primeiro argumento defensivo, no sentido de que o senhor César Augusto Coelho teria sido vítima de coação para a participação no conluio, representando a empresa F2 Engenharia, podemos concluir que tal argumento não pode ser acolhido. Primeiro, porque não há qualquer outro elemento, além da palavra da defesa, que possa corroborar essa história.

45. Com efeito, não há boletim de ocorrência ou outro documento policial que tenha registrado a prática de tal crime, tampouco há qualquer outro depoimento que possa corroborar a referida informação de que tenha havido a coação contra o senhor César. Por outro lado, o relatório final da CPAR demonstrou que os atos levados a efeito pelo senhor César, bem como os diálogos entabulados por ele, foram essenciais para a prática do conluio, inclusive por meio do compromisso de realização de atos posteriores à combinação em si.

46. De fato, a segurança e, em alguns trechos, jocosidade na realização dos diálogos (fl. 224, SEI 2366164) aliados ao resultado do certame, com a divisão dos itens licitados, demonstram um

interlocutor, no caso o senhor César, relaxado e bastante detalhista em sua negociação, o que demonstra que é muito pouco provável que estivesse sendo vítima de coação durante os diálogos, mas, pelo contrário, estava participando dolosamente, de maneira livre e consciente, do conluio.

3.8. Rejeitam-se, pois, os argumentos da defesa.

Da falta de apreciação, pela CPAR, das razões listadas nas peças defensivas

Argumento ii: Assevera a recorrente que o Colegiado, ao elaborar o Relatório Final, não levou em conta os argumentos expostos em suas defesas apresentadas após a indicição (SEI 2515818 e 2688744), nas quais teria sido demonstrado que não houve conluio algum. Nessa parte do Pedido de Reconsideração, transcreve os itens *a* e *e* do capítulo III da defesa, SEI 2515818, sem, contudo, detalhar ou explicar quais os pontos teriam supostamente deixado de ser analisados pela Comissão. Considera-se, portanto, que, na visão da defesa, todas as alegações dispostas nos itens *a* e *e* do capítulo III, do documento SEI 2515818, teriam deixado de ser examinadas.

Análise do Argumento ii:

3.9. Cuida-se de repetição de argumento colacionado pela defesa nas Alegações Finais (SEI 2724907), tendo sido, na Nota Técnica nº 1677/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2818828), consignado a respeito:

27. No entanto, da leitura do relatório final constata-se que os argumentos deduzidos na peça de defesa foram analisados de forma minuciosa pela comissão no item IV.2, no qual foram apontadas as razões pelas quais ela considerou improcedentes as alegações das processadas e indicou os elementos constantes dos autos nos quais baseou sua convicção. Inclusive, razões trazidas na defesa que, a nosso ver, são irrelevantes, como a possibilidade de outras empresas ajuizarem mandados de segurança para participar do pregão; e considerações acerca do sistema de segurança da informação; foram apreciadas pela comissão, que expôs as razões pelas quais os rejeitou.

28. Parece-nos que, em verdade, as processadas pretendem reiterar os termos da defesa, e não arguir a existência de vício no relatório final. Se for esse o caso, considerando que as razões foram devidamente apreciadas pela comissão, abstém-se de tecer considerações sobre os argumentos reiterados (...)

3.10. Há que se concordar com as ponderações da CGIPAV, manifestadas na citada Nota Técnica. Com efeito, ao contrário do que aduz a recorrente, observa-se ter sido exaurida, no decorrer do Relatório Final (SEI 2698446), a análise do assunto tratado nos itens *a* e *e* do capítulo III do documento SEI 2515818, tendo a CPAR esclarecido todos os questionamentos formulados pela F2 ENGENHARIA e contestado, com fundamento, os seus argumentos.

3.11. Ademais, foram indicadas pela CPAR, tanto no Termo de Indicição (SEI 2484078), quanto no Relatório Final, as provas da combinação prévia para divisão dos itens licitados, efetivada, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, por parte das empresas vencedoras dos lotes do certame, entre as quais a F2 ENGENHARIA.

3.12. Sendo assim, como a recorrente não traz, em seu Pedido de Reconsideração, nenhum elemento novo, a ensejar mudança de entendimento quanto ao tema, adotam-se aqui as razões enunciadas no Relatório Final, a cuja leitura se remete (ver parágrafos 34 a 66 do Relatório Final).

3.13. Pelos motivos acima delineados, não assiste razão à defesa.

Da desproporcionalidade da multa aplicada

Argumento iii: Propugna a recorrente, em suma, ser injusta a multa infligida, dado que não teria ocorrido o ilícito, ressaltando ainda que, mesmo que tivesse havido, a multa seria desproporcional, “*considerando que o trabalho empenhado foi muito bem realizado e não houve prejuízo ao licitante*”. Destaca que a F2

ENGENHARIA se encontra inativa. Registra, outrossim, que no caso em comento (i) não foi evidenciado dano ou risco ao interesse público, (ii) não foi demonstrado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse a legítima expectativa de sua atuação e (iii) que seu histórico é irretocável. Reitera que inexistem provas de que CÉSAR tenha feito o que lhe pediu MOISÉS na ligação telefônica e salienta que inexistiu prejuízo ao erário, tendo sido realizado a contento, pela F2 ENGENHARIA, o serviço contratado, conforme declaração emitida pelo próprio 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. Defende que, mesmo que se demonstrasse a irregularidade cometida pela recorrente, seria crucial a observação da *“reputação pregressa da empresa e sua sócia, bem como a vida financeira de ambas, (...), adequando a penalidade a ser imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”*. Requer, nesse contexto, a exclusão da penalidade ou a gradação razoável da pena.

Análise do Argumento iii:

3.14. Como visto, a F2 ENGENHARIA foi penalizada com base na LAC e na Lei nº 10.520, de 2002, tendo-lhe sido cominada, entre outras, a sanção de multa no valor de R\$ 225.046,20 (duzentos e vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

3.15. Cabe frisar que a multa sugerida pela Comissão foi calculada de acordo com as regras descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, bem como no Decreto nº 11.129, de 2022, e, ainda, com o auxílio do *“Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria”*, editado pela CGU.

3.16. Afigura-se que os critérios objetivos, estipulados nos sobreditos normativos, foram respeitados na situação em tela, inexistindo a desproporcionalidade aventada.

3.17. Convém lembrar que os fatores atenuantes que podem/devem ser levados em conta quando da realização da dosimetria para a aplicação da penalidade de multa estão listados no art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, quais sejam: (i) não consumação da infração; (ii) comprovação da devolução espontânea, pela pessoa jurídica, da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e danos resultantes do ato lesivo; (iii) colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo; (iv) admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e (v) comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.

3.18. Sublinhe-se que todos esses fatores foram devidamente avaliados pelo Colegiado no Relatório Final (SEI 2698446).

3.19. No caso do atenuante previsto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022 (até um por cento no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo), não foi ele aplicado pela CPAR, como se nota da leitura do Quadro 2 – Cálculo da Multa, constante do Relatório Final.

3.20. Isso pois, embora não tenha o Colegiado obtido êxito na identificação do valor do dano causado ao erário, foi apontado pela CPAR, no Relatório Final, o valor da vantagem auferida pela F2 ENGENHARIA, o qual atingiu o montante de R\$ 225.046,20. Confira-se:

75. O limite mínimo da multa, segundo estatui o art. 25, I, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022, será o maior valor entre a vantagem auferida e R\$ 6.000,00. No caso em tela, é possível estimar o valor da vantagem auferida pela F2 Engenharia com base nas contratações resultantes do Pregão Nº 04/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul e que constam no Ofício nº 62-S1/10º Blog (documento 2667974).

76. Para o cálculo do limite mínimo, importa ressaltar que, por expressa disposição do art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 25, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado, quando possível, por meio de estimação, o que importa a elaboração de cálculo aproximado.

77. Nesse sentido, a soma das Notas de Empenho emitidas em favor da F2 Engenharia totaliza R\$ 3.041.164,93, resultante da soma dos empenhos feitos pelo 10º Batalhão Logístico (R\$ 2.599.417,00, conforme consta no Ofício nº 62-S1/10º Blog - documento 2667974) e dos

pagamentos realizados pelas Organizações Militares que aderiram à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão nº 04/2014 (R\$ 441.747,93, conforme detalhado no documento 2697562).

78. Tomando-se a alíquota média de lucro indicada pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário para obras civis de construção de edifícios (7,40%), tem-se que a vantagem auferida pela F2 Engenharia nas contratações decorrentes do Pregão nº 02/2014 foi de R\$ 225.046,20 (7,40% de R\$ 3.041.164,93), o que não ocorreria sem a prática dos atos lesivos evidenciados neste Processo.

3.21. Portanto, não cabe na hipótese dos autos a aplicação do mencionado atenuante.

3.22. À vista do exposto e uma vez que o valor da multa foi calculado em conformidade com os parâmetros normativos, não merecem ser acatadas as alegações da recorrente.

Da ausência de dano ao erário

Argumento iv: Aduz a recorrente, de modo sucinto, que na presente situação não ocorreu qualquer lesão ao erário e anota que não foi indicada no PAR a existência de serviços que não teriam sido prestados. Frisa ser justo o pagamento feito, uma vez que o serviço foi integralmente cumprido. Repisa que CÉSAR apenas concordou com a conversa por telefone com MOISÉS por sentir sua vida em risco, mas que os empenhos feitos demonstram que o que foi dito na ligação telefônica não foi cumprido por CÉSAR.

Análise do Argumento iv:

3.23. No que concerne ao dano, impende ressaltar, de plano, que não é exigida sua ocorrência para a incidência da Lei nº 12.846, de 2013. Com efeito, para que haja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na LAC, devem estar presentes as seguintes condições: (i) prática de qualquer das condutas descritas em seu art. 5º, (ii) nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica e (iii) ato praticado no benefício ou interesse dessa última.

3.24. Todos esses pontos foram comprovados na situação *sub examine*, como evidenciado no Relatório Final da CPAR (SEI 2698446) e no Parecer nº 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3155751).

3.25. Importante trazer à baila o posicionamento de Márcio de Aguiar Ribeiro a respeito, quando trata especificamente do tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso IV, “a”, da LAC:

A consumação do ato lesivo independe da demonstração da obtenção de proveito econômico por parte dos integrantes do cartel ou prejuízos suportados pela Administração Pública, bastando, para tanto, que se demonstre que o ajuste, a combinação ou qualquer outro expediente excluiu algum outro participante ou preordenou o resultado do certame licitatório. (RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 168)

3.26. De fato, os bens jurídicos aqui tutelados são, principalmente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública, motivo pelo qual, em princípio, a demonstração da existência de tratativas ou combinações para direcionar o vencedor do certame já é suficiente para a configuração do ato lesivo em comento. Sublinhe-se, na mesma esteira de raciocínio, que o foco da LAC não é o de reparação de dano, mas sim o de repressão à fraude.

3.27. Quanto à alegada coação sofrida por CESAR, esse assunto já foi tratado na Análise do Argumento i, a cuja leitura se remete.

3.28. Em face do que foi dito, não devem ser acolhidas as alegações da recorrente.

Da ausência de provas

Argumento v: Afirma a recorrente que não ocorreu a troca de e-mails entre CÉSAR e MOISÉS, apontada

no Relatório Final. Declara que essa informação foi prestada sem provas. Sustenta ter sido instaurado um PAR “*desprovido de provas cabais a demonstrar a desonestidade da empresa e/ou de sua sócia na condução de suas atividades, consubstanciadas unicamente em uma única ligação, cujo teor não se concretizou*”. Assinala que do princípio da verdade real ou material decorre que o poder público tem o poder e o dever de produzir provas a qualquer tempo e que a comissão disciplinar deve buscar, na medida do possível, o que teria de fato ocorrido. Traz ainda à colação o princípio da presunção da inocência, asseverando que, por reflexo dele, enquanto não houver decisão final condenatória, o acusado deve ser tido como inocente. Por fim, argui que o ônus de provar a culpa é do poder público e defende que, “*por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados na instrução, o presente processo deve ser extinto*”.

Análise do argumento v:

3.29. Quanto a essa matéria, urge enfatizar, uma vez mais, ter a CPAR indicado, no bojo do Termo de Indicação (SEI 2484078) e do Relatório Final (SEI 2698446), provas concretas de que a F2 ENGENHARIA se valeu de esquema formado com outras empresas, no intuito de fraudar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, mediante combinação prévia com as vencedoras dos lotes desse certame, para divisão dos itens licitados.

3.30. O ajuste entre as licitantes vencedoras do aludido Pregão nº 02/2014, do qual se teve ciência a partir de interceptação telefônica e escuta ambiental, autorizadas em sede de investigação criminal, compartilhada com a CGU, pôde ser confirmado pelo resultado dos lances ofertados no Pregão, o qual refletiu a combinação prévia das empresas. O esquema foi também corroborado por testemunha ouvida no curso da investigação criminal.

3.31. Na mesma linha, assim se posicionou a CONJUR/CGU, no Parecer nº 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3155751):

41. Verifica-se, portanto, que as provas arrecadadas da instrução criminal e compartilhadas com a investigação administrativa realizada nestes autos demonstram concertação, realizada no Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, entre as empresas vencedoras dos lotes do certame. Evidenciou-se, pelas provas arrecadadas, que as propostas realizadas na fase competitiva do certame estiveram de acordo com o planejamento feito pelas empresas participantes do conluio.

42. De fato, as provas são contundentes, visto que decorrentes dos mecanismo de investigação mais invasivos, como interceptação telefônica e escutas ambientais, autorizadas em sede de investigação criminal e compartilhadas com a Controladoria Geral da União. Além disso, foi demonstrado pela CPAR que as atitudes tomadas pelas empresas estiveram em consonância com o que havia sido combinado na surdina, o que realmente evidencia o ato de conluio.

3.32. Destarte, tendo sido a fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório devidamente comprovada nos autos do PAR, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por tudo o que foi dito, é o presente para:

(i) propor o indeferimento do Pedido de Reconsideração da decisão que condenou a **F2 ENGENHARIA LTDA** às penalidades de a) **multa no valor de R\$ 225.046,20** (duzentos e vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC; b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos moldes do art. 6º, inciso II e §5º, da LAC; e c) **declaração de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicafe, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores**, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002; e

(ii) sugerir, em virtude de ter sido verificado possível erro material na Decisão nº 101

(SEI 3153498), publicada em 28 de março de 2024 (SEI 3160079), sua retificação, tão somente para dela fazer constar expressamente, no que tange à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf, **o prazo de 5 (cinco) anos**, conforme sugerido pelo Colegiado no Relatório Final e pela CONJUR/CGU, no Parecer nº 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 06/08/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103779/2022-48

SEI nº 3690356